



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.699 - SC (2014/0318389-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : IZABEL ODORIZZI VENTURI
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não evidenciado ato de constrição ou de alienação de bens, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, inviável sobrestar o feito nessa instância recursal em virtude do deferimento da recuperação judicial. Ademais, o pedido de sobrestamento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude do deferimento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem, conforme já vem sendo decidido nesta Corte (REsp nº 1.620.272/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12/9/2016 e PET no REsp nº 1.562.613/ RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 6/9/2016).

2. Razões do agravo (art. 544 do CPC/73) que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Pedido de sobrestamento indeferido e agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e indeferir pedido de sobrestamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.699 - SC (2014/0318389-9)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : IZABEL ODORIZZI VENTURI
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **OI SA** contra a decisão monocrática de fls. 138/139, e-STJ, desta relatoria, que, com fulcro no artigo 932, inciso III, do NCPC e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73), ante a manifesta ausência de dialeticidade recursal.

Nas razões do recurso (fls. 143/147, e-STJ), a insurgente aduz ter impugnado, de maneira suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo extremo, bem como defende a inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 182/STJ.

Pleiteia, também, o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do deferimento da recuperação judicial do grupo econômico ao qual pertence.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.699 - SC (2014/0318389-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não evidenciado ato de constrição ou de alienação de bens, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, inviável sobrestar o feito nessa instância recursal em virtude do deferimento da recuperação judicial. Ademais, o pedido de sobrestamento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude do deferimento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem, conforme já vem sendo decidido nesta Corte (REsp nº 1.620.272/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12/9/2016 e PET no REsp nº 1.562.613/ RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 6/9/2016).

2. Razões do agravo (art. 544 do CPC/73) que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Pedido de sobrestamento indeferido e agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida, na íntegra.

1. Preliminarmente, ressalte-se que o objetivo da Lei nº 11.101/2005 é evitar que constrições judiciais sejam realizadas durante a recuperação e, na hipótese, o pedido em exame não traz nenhuma evidência de ato de constrição ou de alienação de bens que justifique tal suspensão, nos termos do art. 6º, § 1º, da referida legislação.

Ademais, o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude do deferimento da recuperação judicial, deve ser formulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o Juízo de origem, conforme já vem sendo decidido nesta Corte (REsp nº 1.620.272/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12/9/2016 e PET no REsp nº 1.562.613/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 6/9/2016).

Dessa forma, não cabe a esta Corte suspender o feito porque o recurso especial, em regra, não possui efeito suspensivo, razão pela qual o pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.

2. Efetivamente, nas razões do agravo, a insurgente não combateu, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo.

Veja-se que a decisão de origem negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) a presunção de veracidade prevista no art. 475-B, § 2º, do CPC não poderia ser objeto de análise, já que não houve efetiva aplicação desta sanção, mas tão somente mera cominação para o caso de inércia da empresa de telefonia; (b) a pretensão encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ, uma vez que a controvérsia foi dirimida com amparo nos elementos do contrato e no acervo fático-probatório da demanda para emitir juízo de valor acerca da insuficiência da radiografia contratual apresentada pela empresa de telefonia; e (c) aplicabilidade da retenção prevista no artigo 542, § 3º, do CPC/73.

No entanto, nas razões de agravo em recurso especial (fls. 122/127, e-STJ), a insurgente limitou-se a defender que "todos os fatos e argumentos, constantes do recurso especial, são suficientes para o julgamento da causa"; a inaplicabilidade do artigo 542, § 3º, do CPC/73 e a não incidência da Súmula 7/STJ, deixando de impugnar, especificamente, o fundamento referente à incidência da Súmula 5/STJ.

Conforme já decidiu o STJ, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
REABERTURA DE FAIXA EM LINHA DE TRANSMISSÃO.
I - PRIMEIRO RECURSO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS TESES DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

II - SEGUNDO RECURSO. ANÁLISE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. CABIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

III - AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(AgRg no AREsp 622.201/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 507.377/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015)

Desta forma, irrefutável a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão que obistou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale destacar, por fim, que, *"em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente, as razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do recurso especial não conhecido."* (AgInt no AREsp 936.439/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 22/03/2017)

3. Do exposto, indefere-se o pedido de sobrestamento do feito e nega-se provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0318389-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 628.699 / SC**

Números Origem: 054060054569 20120779085 20120779085000100 20120779085000200
20120779085000201 20120779085000202 20120779085000203 54060054569
54060054569002

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : IZABEL ODORIZZI VENTURI
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : IZABEL ODORIZZI VENTURI
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e indeferiu pedido de sobrestamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.